



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 3 DE ABRIL DE 2025

1/4

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a realizar acordos ou transações para prevenir ou solucionar conflitos, incluindo os de natureza judicial; institui a Câmara de Conciliação de Débitos Fiscais e Precatórios e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.928/2023, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O *caput* e os incisos III, V e X do art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os trabalhos da Câmara de Conciliação resultarão na formalização de Termo de Acordo e Concessão de Moratória, no qual o devedor reconheça de maneira inequívoca o seu débito inscrito em Dívida Ativa, que poderá ser garantido ou extinto pelas seguintes formas, a critério da Câmara de Conciliação:

(...)

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito de até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória;

(...)

V - pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, mediante fiança bancária ou seguro-garantia correspondente;

(...)

X - compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, exceto as que forem da competência da Câmara de Conciliação de Precatórios.” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III-A, com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

(...)

III-A - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito de até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória;” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

H



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 3 DE ABRIL DE 2025

"Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Formalizado o Termo de Acordo e Concessão de Moratória, incidirá o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, nos termos e percentuais previstos na referida norma em caso de pagamento à vista e no importe de 15% (quinze por cento) em caso de parcelamento, nos termos desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 4º Os incisos II e III do § 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - nas hipóteses dos incisos II, III e III-A, poderá ser parcelada em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V poderá ser parcelada em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;" **(NR)**

Art. 5º Os §§ 8º, 9º e 11 do art. 21 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

(...)

§ 8º As hipóteses previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X deverão ser solicitadas, formalmente, através de requerimento e processo administrativo dirigidos à Câmara de Conciliação.

§ 9º O recebimento de bem imóvel pelo Município, nas hipóteses previstas nos incisos V, VII e VIII, sempre exigirá análise técnica e manifestação formal das secretarias de Planejamento Urbano e de Finanças, que informarão, no prazo estipulado pela Câmara de Conciliação, sobre a conveniência e oportunidade administrativa quanto à utilização do imóvel, pelo Município, inclusive para eventual uso de terceiros, no interesse público local.

(...)

§ 11. As hipóteses previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X deverão atender a condições, requisitos e procedimentos a serem previstos e regulamentados por decreto." **(NR)**

Art. 6º O *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 3 DE ABRIL DE 2025

“Art. 22. O Termo de Acordo e Concessão de Moratória será firmado entre o município de Mauá e o contribuinte, responsável fiscal, terceiro interessado ou não interessado, pessoa física ou jurídica, que comprove sua legitimidade para celebrá-lo, nos termos da legislação que rege a matéria.” (NR)

Art. 7º O art. 28 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Compete à Câmara de Conciliação compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo município de Mauá, inseridos no regime especial de pagamento de precatórios, observada as disposições desta Lei Complementar, nos termos do art. 97, § 8º, III, e art. 102, § 1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os acordos diretos serão realizados com 50% (cinquenta por cento) dos recursos que foram destinados para pagamento de precatórios, resguardando o remanescente ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto, na forma autorizada pelo art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do parágrafo anterior, a sobra será utilizada ao pagamento segundo ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto.

§ 3º É admitido acordo direto parcial, bem como parcelamento do débito do precatório em relação à parte do crédito originário ou sua totalidade.

§ 4º A admissão da modalidade parcial não altera a natureza jurídica, posição na ordem cronológica de apresentação do precatório ou o regime jurídico aplicável.

§ 5º O pagamento por acordo direto, com redução aplicável, não afasta dispensa da obrigação, de retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas; do depósito de parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada à disposição do credor; da retenção do imposto de renda e de outras retenções que, por força da legislação federal ou estadual exigem pagamento.” (NR)

Art. 8º O art. 37 da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O requerimento da compensação deverá ser submetido à análise da Procuradoria-Geral do Município, por procuradoria especializada, acompanhado de manifestações dos secretários de Finanças e de Assuntos Jurídicos, e será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no Orçamento Municipal, nos termos da lei regente.

§ 2º Fica autorizada a redução de juros e multa pela Câmara de Conciliação de Precatório conforme disposto no edital de convocação.” (NR)



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 3 DE ABRIL DE 2025

4/4

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o inciso VI do *caput* do art. 21, e o § 5º do art. 21, ambos da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2023.

Município de Mauá, em 3 de abril de 2025.



MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos



VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



MARIANGELA SOUZA SECCHI
Chefe de Gabinete

ca//